



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
GABINETE VEREADOR ESCRIVÃO PARMA

INDICAÇÃO LEGISLATIVA

O Vereador que o presente subscreve, ao usar das atribuições conferidas pelo Artigo 128, § 1º, inciso II do Regimento Interno desta Casa de Leis; **INDICA** a Mesa Diretiva, o envio de ofício ao **EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO – JOÃO DOUGLAS FABRÍCIO**, para que envie a esta Casa de Leis, o Projeto de Lei, que:

AUTORIZA O MUNICÍPIO A APLICAR PENALIDADES ADMINISTRATIVAS EM ATOS DE PICHÃO E INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO URBANA COM INCLUSÃO SOCIAL

JUSTIFICATIVA:

A presente proposição tem por objetivo instituir um marco normativo municipal que, de forma integrada e humanizada, combata a pichação irregular do patrimônio público e privado e, simultaneamente, promova ações de inclusão social por meio do trabalho e da reinserção de pessoas em situação de vulnerabilidade.

VEREADOR
**ESCRIVÃO
PARMA**





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
GABINETE VEREADOR ESCRIVÃO PARMA

1. Fundamento constitucional e competência municipal

A iniciativa encontra amparo na Constituição Federal de 1988, nos seus princípios e dispositivos que orientam a atuação dos entes federados. Destacam-se, em especial:

- O princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III), que impõe ao poder público medidas que preservem condições mínimas de vida e cidadania.

- A competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual nas matérias de interesse local (art. 30, incisos I e II), bem como para promover o ordenamento e a manutenção da cidade.

- O dever do Estado de promover políticas públicas de assistência social e inclusão, nos termos dos princípios que regem a proteção social.

Além disso, a Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade) e demais normativos de política urbana reconhecem a legitimidade das administrações municipais em promover medidas que preservem o espaço urbano, a função social da cidade e a convivência cidadã.

2. Natureza do problema e necessidade de resposta integrada

A pichação, quando realizada sem autorização, constitui atentado ao patrimônio público e privado, gerando impactos estéticos, econômicos e sociais: desgaste da imagem urbana, redução do valor de imóveis, aumento de custos de conservação e sensação de insegurança entre os cidadãos. Tais efeitos repercutem negativamente sobre a qualidade de vida e a atratividade do espaço urbano para o comércio, o turismo e atividades culturais.

Entretanto, o enfrentamento puramente punitivo tem eficácia limitada se não vier acompanhado de políticas públicas de prevenção, educação e inclusão. Assim, a associação entre mecanismos de responsabilização administrativa (multa, obrigação de reparar) e políticas de inclusão produtiva constitui prática mais efetiva e socialmente justa.

3. Enfoque de direitos humanos e inclusão social

A proposta privilegia um enfoque que concilia responsabilização e oportunidade de reinserção. Ao criar o Programa Municipal de Conservação Urbana e Inclusão Social, o Município oferece alternativas de trabalho, formação básica e

VEREADOR
ESCRIVÃO
PARMA





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
GABINETE VEREADOR ESCRIVÃO PARMA

acompanhamento social a pessoas em situação de vulnerabilidade, especialmente aquelas em situação de rua, mitigando fatores que muitas vezes estão na origem da prática da pichação.

Tal orientação está em consonância com a política nacional de assistência social (Lei nº 8.742/1993 — LOAS / SUAS), que prevê ações de proteção social, articulação intersetorial e promoção da autonomia dos usuários. A inclusão social por meio do trabalho, com capacitação e acompanhamento psicossocial, reduz riscos de reincidência e cria condições de acesso a programas de moradia, saúde e geração de renda.

4. Sustentabilidade econômica e eficiência administrativa

A priorização de recursos para recuperação imediata dos locais pichados, realizada com a participação de parceiros da iniciativa privada, tende a reduzir custos públicos no médio prazo. A manutenção preventiva e a intervenção rápida evitam danos de maior monta que implicariam gastos superiores com restauração ou recuperação estrutural.

A utilização de recursos provenientes de multas para financiar o programa cria um ciclo virtuoso: responsabilização → reparação → reinserção social. A regulamentação detalhada garantirá critérios objetivos para seleção de beneficiários, remuneração (bolsa-incentivo), responsabilidades das empresas parceiras e mecanismos de prestação de contas, preservando os princípios da economicidade, eficiência e transparência do art. 37 da CF.

5. Proteção à liberdade de expressão e estímulo à arte autorizada

O projeto diferencia expressamente a pichação degradatória da manifestação artística urbana autorizada. Reconhece e estimula a produção cultural por meio de espaços previamente autorizados e regulamentados pelo Município, promovendo a cultura, o turismo e a ocupação criativa de áreas urbanas. Essa distinção preserva o direito à expressão artística, sem descuidar da proteção do patrimônio e do convívio urbano.

6. Segurança jurídica e instrumentos de governança

A proposição prevê que a regulamentação estabeleça:

- critérios objetivos para aplicação de multas e gradação das sanções;
- procedimento administrativo com garantia do contraditório e ampla defesa;





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
GABINETE VEREADOR ESCRIVÃO PARMA

- formas de articulação com a Secretaria de Assistência Social, Secretaria de Cultura, SEIMOB e Procuradoria do Município;

- mecanismos de fiscalização, auditoria e avaliação de impacto (indicadores como número de intervenções, número de pessoas reinseridas, redução de reincidência, custos evitados).

Tais instrumentos asseguram a legalidade das ações, reduzem o risco de demandas judiciais e favorecem a eficiência e a legitimidade das intervenções.

7. Conclusão

Diante do exposto, a presente Indicação Legislativa representa uma resposta normativa integrada — ao mesmo tempo firme e sensível — para um problema urbano recorrente. Ao conjugar responsabilização, reparação e inclusão social, a proposta não apenas protege o patrimônio e melhora a paisagem urbana, mas promove oportunidades reais de reinserção para pessoas em situação de vulnerabilidade, em consonância com princípios constitucionais e políticas públicas nacionais.

Por essas razões, entendo ser medida de justiça social, de eficiência administrativa e de responsabilidade coletiva a aprovação desta proposição, e peço o apoio dos nobres Pares para sua sanção.

**SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO
DE CAMPO MOURÃO**, Estado do Paraná, em 24, de novembro, de 2025.

Escrivão Parma
Vereador – PSD

VEREADOR
**ESCRIVÃO
PARMA**





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
GABINETE VEREADOR ESCRIVÃO PARMA

MINUTA DO PROJETO DE LEI N. _____/2025

AUTORIZA O MUNICÍPIO A APLICAR PENALIDADES ADMINISTRATIVAS EM ATOS DE PICHACÃO E INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO URBANA COM INCLUSÃO SOCIAL

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO,
Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte:

LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a aplicar multa administrativa a toda pessoa flagrada pichando, desenhando, riscando ou degradando bens públicos ou privados localizados no território municipal, sem autorização expressa do proprietário e/ou do Município.

§1º A multa será regulamentada pelo Executivo, podendo variar conforme gravidade, extensão do dano, reincidência e natureza do bem atingido.

§2º Quando o infrator for menor de idade, a responsabilidade civil e administrativa recairá sobre os pais ou responsáveis legais.

§3º A aplicação da multa não exclui eventual responsabilidade penal, civil ou obrigação de reparar o dano.

Art. 2º Fica instituído o Programa Municipal de Conservação Urbana e Inclusão Social, com a finalidade de:

- I – recuperar e revitalizar áreas públicas atingidas por pichação;
- II – promover a limpeza, pintura e manutenção de muros, prédios públicos e mobiliário urbano;
- III – inserir pessoas em situação de vulnerabilidade social, especialmente pessoas em situação de rua, em atividades remuneradas de limpeza urbana, conservação e restauração;
- IV – estabelecer parcerias com empresas, entidades privadas, associações, federações comerciais, industriais e do terceiro setor.

Art. 3º A participação das empresas e entidades privadas no Programa poderá ocorrer mediante:

- I – cessão ou doação de materiais (tintas, equipamentos, EPIs);

VEREADOR
ESCRIVÃO
PARMA





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
GABINETE VEREADOR ESCRIVÃO PARMA

II – contratação direta de trabalhadores selecionados pelo Município ou entidades parceiras;

III – apoio financeiro para custeio de ações de limpeza;

IV – participação em campanhas educativas.

Parágrafo único. O Município poderá firmar termos de cooperação, convênios ou parcerias público-privadas de baixa complexidade, observada a legislação vigente.

Art. 4º As pessoas em situação de vulnerabilidade que participarem do Programa poderão receber:

I – bolsa-incentivo ou remuneração definida em regulamento;

II – capacitação técnica básica;

III – acompanhamento social realizado pela Secretaria Municipal de Assistência Social;

IV – prioridade para programas de reinserção produtiva e empregabilidade.

Art. 5º Fica autorizada a prática de arte urbana/grafite em locais previamente definidos pelo Poder Executivo, respeitados os critérios culturais, turísticos e ambientais estabelecidos pela Secretaria competente.

Art. 6º Os recursos arrecadados com as multas previstas nesta Lei poderão ser destinados ao custeio:

I – das ações de limpeza e recuperação de áreas pichadas;

II – do Programa Municipal de Conservação Urbana e Inclusão Social;

III – de campanhas educativas e projetos de prevenção.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, estabelecendo valores de multa, procedimentos de fiscalização, parcerias, critérios de seleção dos participantes e demais normas necessárias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO
DE CAMPO MOURÃO**, Estado do Paraná, em 24, de novembro, de 2025.

Escrivão Parma
Vereador – PSD

VEREADOR
**ESCRIVÃO
PARMA**

